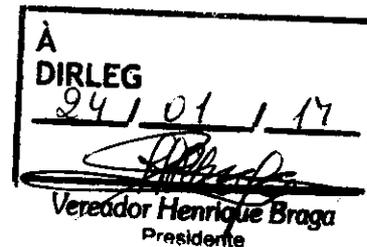




**OF. DE VETO Nº 15**

CÂMARA MUNC. DE BHTE 20/JAN/2017 10:47 000008287

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2017



Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 164/16, que "Dispõe Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para instituir o exercício da atividade de comércio móvel de alimentos e bebidas em logradouro público."

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Henrique Braga  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL



## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 164/16

*Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para instituir o exercício da atividade de comércio móvel de alimentos e bebidas em logradouro público.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao art. 139 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, o seguinte parágrafo único:

*"Art. 139 - (...)*

*Parágrafo único - Inclui-se, entre os veículos de tração humana, para os fins do disposto nesta seção, o veículo, de duas ou três rodas, cuja roda traseira seja acionada por meio de corrente transmissora movimentada por sistema de pedais."*  
(NR)

**Art. 2º** - O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 8.616/03 passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 142 - (...)*

*Parágrafo único - Os veículos, exceto aqueles de que trata o parágrafo único do art. 139, não poderão apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie nem expor mercadoria em suas partes externas."* (NR)

**Art. 3º** - Fica revogado o art. 152 da Lei nº 8.616/03.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2017

*Alexandre Kalit*

**Prefeito de Belo Horizonte**



## RAZÕES DO VETO

Ao analisar a Proposição de Lei nº 164/16, que “Altera a Lei nº 8.616/03, que *Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para instituir o exercício da atividade de comércio móvel de alimentos e bebidas em logradouro público.*”, originária do Projeto de Lei nº 1.619/15, de autoria do ilustre ex-vereador Adriano Ventura, sou levado a vetá-la, pelas razões que passo a expor.

Referida Proposição de Lei objetiva regulamentar o ‘Food Bike’, como nova forma de empreendimento ‘gourmet’. O ilustre vereador busca, conforme justificativa apresentada, “a alteração do Código de Posturas para que o comércio de alimentos e bebidas em bicicletas (‘Food Bike’) não seja relegado à informalidade, mas que tal atividade seja fomentada e integre o cotidiano dos munícipes.”.

Para tanto, a proposta legislativa altera o parágrafo único do art. 139 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, para que dentre os veículos de tração humana seja também considerado aquele “de duas ou três rodas, cuja roda traseira seja acionada por meio de corrente transmissora movimentada por sistema de pedais”.

Não obstante, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos esclareceu que a diferenciação quanto aos veículos de tração humana criada pela presente Proposição é desnecessária, cabendo, na verdade, à Comissão de Mobiliário Urbano, a definição do padrão de veículos de tração humana a serem utilizados no âmbito da realização de alimentos em logradouros públicos, a teor do que dispõe o art. 142 da Lei nº 8.616/2003 c/c o art. 93 do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010:

### Lei nº 8.616/2003

*Art. 142 - O veículo será de tipo padronizado, definido pelo Executivo para cada modalidade de comércio, sendo, em qualquer caso, adotado de:*

### Decreto nº 14.060/2010

*Art. 93 - A Comissão de Mobiliário Urbano definir o padrão do veículo para cada modalidade de comércio.*

Referida pasta acrescentou que a diferenciação introduzida pela proposta é sobremaneira incompleta, eis que existem modelos de bicicletas e triciclos nos quais a roda frontal é tracionada. Logo, entende-se que a definição expressa no art. 142 da Proposição, ainda que se julgue eventualmente pertinente, além de dispensável, carece de refinamentos.

Cumprê aduzir que a inserção de determinado modelo de veículo de tração humana dentro da definição geral contida no Código de Posturas em nada inova a redação vigente, que dispõe de forma genérica sobre os veículos de tração humana, englobando aqueles de “duas ou três rodas, cuja roda traseira seja acionada por meio de corrente transmissora movimentada por sistema de pedais”.

Nesse caso, cabe invocar a regra de hermenêutica segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir”. Em outras palavras, a inserção proposta infringe o princípio da necessidade que deve nortear a atividade legiferante, já que nenhuma inovação traz



ao ordenamento vigente (vide, a respeito, artigo intitulado *Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas*, Gilmar Ferreira Mendes, in Revista Jurídica Virtual da Presidência da República, vol. 1, nº 1, de maio de 1999).

Por outro lado, a exceção pretendida pelo art. 2º da Proposição em análise, com vistas a permitir a expansão desses veículos de tração humana, bem como acréscimos de qualquer espécie e a exposição de mercadorias em suas partes externas, pode levar a um sem número de situações potencialmente problemáticas.

Quanto ao ponto, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos assim se manifestou: "[...] ressalva-se que a ausência de discriminação de limitações afetas à expansão e/ou ao acréscimo pode propiciar explorações, para fins comerciais, desmedidas de logradouros públicos. Os munícipes titulares das licenças para comercialização mediante bicicletas e/ou triciclos poderão dispor de bancos, mesas e mostruários conforme julgarem pertinentes. Essa disposição, eventualmente, poderá comprometer o trânsito de pedestres ou, inadvertidamente, utilizar afastamentos frontais de edificações pertencentes a terceiros."

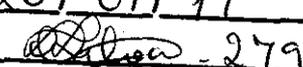
Ademais a exceção enunciada pelo art. 2º da Proposição de Lei suscita ausência de equidade em relação aos demais veículos de tração humana, já que da forma proposta os munícipes que almejem comercializar alimentos por meio de veículos de tração humana considerarão que a utilização de bicicletas e/ou triciclos será mais vantajosa que a utilização de outros tipos de veículos, pois esses não poderão apresentar expansão ou acréscimo de qualquer espécie nem expor mercadoria em suas partes externas.

O tratamento desigual proposto só se justificaria se assentado em estudos técnicos que demonstrassem a existência de diferenças expressivas que fundamentassem a imposição da medida restritiva. Assim, a ausência de tratamento isonômico com os demais veículos de tração humana torna-se latente no art. 2º da presente proposição, não podendo receber respaldo do ordenamento jurídico.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2017

  
Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS  
Em 25/01/17  
 - 279  
Responsável pela distribuição